



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193502-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante RAFAELA VIEIRA DE PONTES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45206 – Digital
AGRV.Nº: 2193502-30.2024.8.26.0000
COMARCA: São Caetano do Sul (5ª Vara Cível)
AGTE. : Rafaela Vieira de Pontes
AGDO. : “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLII”

Competência – Declinação de ofício, e condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé – Reforma – Cabimento – Demonstrado suficientemente que a agravante reside na comarca de Eldorado Paulista – Declinação de endereço diverso, situado na comarca de São Caetano do Sul, que decorreu de equívoco do patrono da agravante – Tramitação do feito que deve prosseguir na comarca de Eldorado Paulista, afastando-se, ainda, a condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé – Decisão reformada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de danos morais c.c. inexistência de débitos” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que aplicou multa por litigância de má-fé à agravante e determinou a remessa dos autos para a comarca de São Caetano do Sul, ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) há evidências suficientes de que a autora deliberadamente selecionou juízo incompetente para a propositura da demanda, uma vez que em todos os documentos redigidos pelo patrono (fls. 01/10, 11, 12 e 131/132) [dos autos principais] o endereço indicado se situa em Eldorado Paulista, porém, o comprovante de residência indica que a autora reside em local distante (informação que é confirmada pelo próprio patrono às fls. 128).

Assim, verificada a hipótese do art. 80, II do CPC, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1,01% do valor da causa, nos termos do art. 81 do mesmo diploma.

II - Adicionalmente, é impossível o prosseguimento do feito perante este juízo.

Isso porque com base na narrativa da inicial são duas as possibilidades de juízo competente para a presente ação, quais sejam:

(a) o domicílio do réu, com base no art. 46 do CPC, ou (b) o domicílio do autor, com fulcro no art. 101 do CDC.

A comarca de Eldorado Paulista não corresponde a nenhuma

das hipóteses acima, razão pela qual, com base no art. 50 do CPC, declino da competência para julgar o feito.

Assim, determino a remessa dos autos à comarca de São Caetano do Sul/SP” (fl. 10).

Sustenta a agravante, autora na aludida ação, em síntese, que: houve equívoco na emenda à inicial de fls. 128/130 dos autos principais, na qual foi declarado que ela reside na Rua Tomaso Tomé, nº 80, sala 12, comarca de São Caetano do Sul/SP; isso porque, o aludido endereço pertence ao beneficiário do pagamento do boleto de fl. 15; tanto é assim que, no mesmo boleto, consta seu endereço correto, isto é, Rua Sargento Campinas, nº 216, Itapeuna, Eldorado/SP; ela reside há apenas 15min do fórum de Eldorado Paulista, de modo que a declinação, na emenda à inicial, de endereço diverso, decorreu de equívoco, que deve ser sanado, mantendo-se os autos tramitando na comarca de Eldorado, e afastando-se sua condenação nas penas por litigância de má-fé (fls. 5/9).

Não houve preparo do agravo, pois o pleito de deferimento da justiça gratuita ainda encontrava-se pendente de apreciação, havendo sido deferido (fl. 225 dos autos principais).

Foi concedida ao recurso oposto a tutela recursal pleiteada, para determinar que os autos principais permanecessem, até o seu julgamento, no juízo de origem, bem como para impedir a multa por litigância de má-fé imposta (fl. 17).

O agravado apresentou resposta ao recurso (fls. 21/24).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece acolhimento.
Explicando:

2.1. Em que pese o respeitável entendimento esposado na decisão combatida (fl. 10), restou evidenciado que a declinação do endereço situado na comarca de São Caetano do Sul (fl. 128 dos autos principais), com base no documento de fl. 15 dos autos principais, decorreu de equívoco por parte do patrono subscritor da petição de emenda à inicial.

Com efeito, o endereço situado na Comarca de São Caetano do Sul pertence, na realidade, ao beneficiário do boleto que a agravante apresentou como comprovante de residência, isto é, “Associação Brasileira de Concursos Públicos” (fl. 15 dos autos principais).

Tanto é assim que, no mesmo boleto, no campo “pagador”, consta declinado o endereço da agravante, “Sargento Campinas, 216, Casa, Itapeuna, Eldorado/SP” (fl. 15 dos autos principais).

Os próprios documentos trazidos pela agravada, em defesa, objetivando a demonstração do crédito que teria adquirido da credora principal (nota fiscal e comprovante de recebimento das mercadorias – fls. 165/167 dos autos principais) demonstram que a agravante reside no endereço por ela declinado, isto é, Rua Sargento Campinas, 216, Casa, Itapeuna, Eldorado/SP.

2.2. Destarte, devem os autos permanecerem e tramitarem perante a comarca de Eldorado, cassando-se a ordem de remessa à comarca de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caetano do Sul, bem como revogando-se a condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 10), para o fim de afastar a condenação da agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé, determinando-se, ainda, a permanência dos autos na comarca de Eldorado Paulista/SP.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator